



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.134 - PR (2014/0280204-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AILTON CANTIERI
AGRAVANTE : ALCIDES AGOSTINHO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS EDER CANTIERI
AGRAVANTE : EDENILSON TONHATO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA LEITE
AGRAVANTE : IDÁRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ LEITE DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ NAZARET PAIVA
AGRAVANTE : MÁRCIO ALEX DA SILVA
AGRAVANTE : NATAL RODRIGUES ARANJO
AGRAVANTE : ODAIR CASTILHO
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : VINÍCIUS CARDOSO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 21/03/2016, contra decisão publicada em 14/03/2016.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra decisão que declinou da competência para a Justiça Federal. A parte agravante sustenta, em síntese, a competência da Justiça Estadual, tendo em vista a falta de interesse da Caixa Econômica Federal no caso, bem como a ausência de comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

III. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, tendo a parte recorrente deixado de indicar, de forma clara e precisa, qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, não há como afastar, no ponto, o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Ademais, o entendimento pacificado nesta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, sendo a apólice de seguro habitacional de natureza pública, do Ramo 66, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC/73, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

V. Na hipótese, o Tribunal **a quo**, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, assegurou tratar-se, na hipótese, de apólice de seguro habitacional de natureza pública (Ramo 66), garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com efetivo comprometimento do FCVS. Nesse contexto, a análise da pretensão recursal, acerca da alegada ausência de comprometimento do FCVS, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada, em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.485.479/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; STJ, AgRg no AREsp 643.155/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.134 - PR (2014/0280204-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por AILTON CANTIERI e OUTROS, em 21/03/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 14/03/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por AILTON CANTIERI E OUTROS, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 460e):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SFH - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - EXISTÊNCIA DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPROMETIMENTO DO FCVS - DEMONSTRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO".

Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes defendem, em síntese, a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito, nos termos do julgamento do REsp 1.091.393/SC, porquanto, "apesar da previsão legal de que os recursos do FCVS podem ser utilizados, este fato NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA para a Justiça Federal" (fl. 488e).

Acrescentam que "a Caixa Econômica Federal apenas terá interesse no feito nas hipóteses em que restar cabalmente provado que o FCVS será afetado! Isso porque, para que se efetue o pagamento das indenizações devidas, primeiramente, será utilizado o capital das próprias seguradoras. Caso estas não consigam arcar com as indenizações, se fará uso dos valores da Conta Movimento e, não havendo recursos suficientes para o pagamento das indenizações, requererá a utilização dos valores da reserva técnica do FESA. Somente em última hipótese serão utilizados os valores aplicados no FCVS, o que só virá a ocorrer caso sejam esgotados todos os recursos em caixa do FESA" (fl. 491e).

Alegam a impossibilidade da Caixa Econômica Federal figurar como substituta processual da seguradora recorrida, posto que "a mera indicação da relação dos mutuários, de forma unilateral, não é prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para de mostrar o interesse da CEF em relação à demanda proposta pelos mutuários" (fl. 494e) e que, "mesmo que se admitisse sua intervenção, certamente esta não se daria, como parte integrante do polo passivo na demanda, mas como assistente simples, nos termos do art. 50, do Código de Processo Civil" (fl. 495e).

Aduzem, por fim, a inaplicabilidade da Súmula 150 do STJ.

O presente recurso não merece prosperar.

Não há, nas razões do Recurso Especial, a indicação clara e inequívoca dos dispositivos de lei federal eventualmente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no REsp 1.425.191/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015).

Ressalte-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte, por ocasião do julgamento REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. **Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal**" (STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2011).

Portanto, ainda que superado o óbice da Súmula 284/STF, melhor sorte não socorre aos recorrentes, pois as instâncias ordinárias, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, asseguram tratar-se, na hipótese, de apólice de seguro habitacional de natureza pública (Ramo 66), garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a análise da pretensão recursal, acerca da alegada ausência de comprometimento do FCVS, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. VALOR INDIVIDUAL DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS FÁTICOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

1. 'Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento' (REsp 1.091.363/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25/5/2009).

2. Em relação à competência do Juizado Especial Federal, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado a partir da divisão do montante total pelo número de litisconsortes, sendo despidendo verificar se a soma ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/2001. Precedente: AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013).

3. Com base nos fatos e provas tendentes a indicar o interesse da CEF no feito, o Tribunal de origem entendeu que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da Justiça Estadual, mas tão somente da Justiça Federal. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.503.716/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA DECENDIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MORA. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11).

2. Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009).

3. É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (REsp 870.358/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 7/5/2009)

4. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à ocorrência da mora e ao ramo da apólice do seguro (66 ou 68) seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 219.198/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/11/2012).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que inviabilizaram o seguimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 972/975e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Em decisão monocrática, a Relatora do presente recurso entendeu que "não há, nas razões do Recurso Especial, a indicação clara e inequívoca dos dispositivos de lei federal eventualmente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal."

No entanto, com a máxima vênia, tal decisão não pode prosperar, em face de que os Agravantes indicaram claramente no Recurso Especial interposto o dispositivo violado conforme pode ser constatado em trecho extraído:

Em outro trecho extraído do Recurso Especial, os ora Agravantes novamente trazem para julgamento o dispositivo que entendem como violado, fundamentado, inclusive, em jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça:

E, ainda:

Em outro trecho extraído do Recurso Especial, os ora Agravantes novamente trazem para julgamento o dispositivo que entendem como violado, fundamentado, inclusive, em jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça:

Na hipótese da Caixa Econômica Federal ingressar no feito, esta deve receber o processo no estado em que se encontra, observando, deste modo, o disposto no artigo 50, do Código de Processo Civil, *iri verbis*:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra

Observa-se, também, que os Agravantes apresentaram acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas, demonstrando o entendimento diverso existente em relação aos demais Tribunais Pátrios.

Desta forma, evidente que os Agravantes demonstraram o dispositivo violado e, conseqüentemente, a exata controvérsia existente, não havendo qualquer motivo para aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Inaplicabilidade da Súmula 7

Na decisão ora guerreada, ainda ficou consignado que: “a análise da pretensão recursal, acerca da alegada ausência de comprometimento do FCVS, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: ‘a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial’.”

No entanto, tal entendimento não merece prosperar.

Vejam Excelências, a ausência de comprometimento do FCVC é matéria que dispensa reexame de prova, uma vez que facilmente detectada somente com a visualização dos autos. A Caixa Econômica Federal, responsável por comprovar o comprometimento do FCVS não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar tal comprometimento.

Assim, inexistente violação à Súmula 7 no caso em questão (fls. 979/981e).

Por fim, "requer a Vossa Excelência, que receba o presente Agravo e, caso não haja a retratação, apresente o processo em mesa para julgamento pela Turma Competente e, ao final, seja o mesmo conhecido e provido, determinando-se o processamento do feito junto à Justiça Estadual" (fls. 981/982e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.134 - PR (2014/0280204-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto por AILTON CANTIERI E OUTROS, contra decisão que declinou da competência para a Justiça Federal. A parte agravante sustenta, em síntese, a competência da Justiça Estadual, tendo em vista a falta de interesse da Caixa Econômica Federal no caso, bem como a ausência de comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

O Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso, **in verbis**:

"Prefacialmente, destaco que não assiste razão aos Agravantes.

A questão discutida nos autos é sobre cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional (ramo 66), dos danos físicos verificados no imóvel adquirido pelos demandantes, bem como sobre a aplicação do CDC.

Com relação aos contratos discutidos na presente ação, estes, na sua maioria, vinculados ao ramo público - 66, conforme afirmado pela própria CEF às fls. 243/330-TJ, na qual sustenta que os autores/agravantes indicados à fl. 244 são vinculados às apólices públicas, ramo 66, razão pela qual possui interesse no feito, pugnando pela remessa da ação originária para a Justiça Federal.

Pois bem, diante deste quadro, com a edição da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, e julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se entendimento no sentido de que a competência, nos feitos em que a apólice de seguro é do ramo 66, é da Justiça Federal.

Confira-se:

(...)

Na mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou expressamente acerca da competência para o julgamento das ações que versem sobre as apólices privadas (ramos 68), no julgamento do EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393-SC, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.
- (EDcl no EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012)

Assim, de acordo com esse novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal deve comprovar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja deferido o seu ingresso na lide, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal. Caso contrário, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual. No mesmo sentido, confira-se recente julgado desta Corte: (...)

Assim, da análise dos presentes autos, extrai-se que a Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 243/330, informando que os contratos discutidos nos presentes autos referem-se à apólice pública, bem como apresentou o balanço que demonstra que as ações dessa natureza comprometem efetivamente o FCVS.

In casu, sendo a maioria das apólices vinculadas ao ramo público e havendo efetivo comprometimento do FCVS, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária. Neste íterim, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **negar provimento recurso de agravo de instrumento**, mantendo hígida a decisão hostilizada" (fls. 463/472e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente defende, em síntese, a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito, nos termos do julgamento do REsp 1.091.393/SC, porquanto, "apesar da previsão legal de que os recursos do FCVS podem ser utilizados, este fato NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA para a Justiça Federal" (fl. 488e).

Acrescenta que "a Caixa Econômica Federal apenas terá interesse no feito nas hipóteses em que restar cabalmente provado que o FCVS será afetado! Isso porque, para que se efetue o pagamento das indenizações devidas, primeiramente, será utilizado o capital das próprias seguradoras. Caso estas não consigam arcar com as indenizações, se fará uso dos valores da Conta Movimento e, não havendo recursos suficientes para o pagamento das indenizações, requererá a utilização dos valores da reserva técnica do FESA. Somente em última hipótese serão utilizados os valores aplicados no FCVS, o que só virá a ocorrer caso sejam esgotados todos os recursos em caixa do FESA" (fl. 491e).

Contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial (fls. 775/777e), fora interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 780/791e), o qual fora conhecido, monocraticamente, para negar seguimento ao Recurso Especial (fls. 972/975e).

Com efeito, "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

No caso, tendo a parte recorrente deixado de indicar, de forma clara e precisa, qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, não há como afastar, no ponto, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, como esclarecido na decisão agravada, o entendimento pacificado nesta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, sendo a apólice de seguro habitacional de natureza pública, do Ramo 66, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC/73, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2011).

Esse é o entendimento que prevalece atualmente. Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MANIFESTO DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. **O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte Superior, que, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012, julgou que, nas ações que envolvem seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS.**

2. **Com base nos fatos e provas tendentes a indicar o interesse da CEF no feito, o Tribunal de origem entendeu que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da Justiça Federal. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 643.251/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA.

1. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012).

2. O recurso interposto contra decisum proferido com espede em Recursos Repetitivos dá ensejo a aplicação de multa.

3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC" (STJ, AgRg no AREsp 608.491/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. VALOR INDIVIDUAL DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS FÁTICOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO ATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.363/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25/5/2009).

2. Em relação à competência do Juizado Especial Federal, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado a partir da divisão do montante total pelo número de litisconsortes, sendo despidendo verificar se a soma ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/2001. Precedente: AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013).

3. Com base nos fatos e provas tendentes a indicar o interesse da CEF no feito, o Tribunal de origem entendeu que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da Justiça Estadual, mas tão somente da Justiça Federal. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.503.716/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento".

2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que "ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide", o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem.

3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 415.607/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, assegura tratar-se, na hipótese, de apólice de seguro habitacional de natureza pública (Ramo 66), garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Nesse contexto, a análise da pretensão recursal, acerca da alegada ausência de comprometimento do FCVS, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada, em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A propósito, confirmam-se, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECISÃO RECORRIDA AMPARADA NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão do juízo da 8ª Vara Cível de Londrina - PR, que determinou o desmembramento do feito em relação a alguns autores, a fim de que o processo fosse encaminhado à Justiça Federal, e, em relação à autora Cristiana Ferreira Nunes, determinou o prosseguimento no feito na Justiça Estadual.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ante a expressa manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que não tem interesse no feito em relação à autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluída, haja vista que a apólice de seu seguro não conta com cobertura dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Assim, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que não é possível a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.485.479/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ.** CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SÚMULA N. 83 DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

2. **A análise da pretensão recursal sobre a alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.**

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS.**

4. **Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 643.155/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0280204-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 605.134 / PR**

Números Origem: 11098129 1109812901 1109812902 201400021538

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AILTON CANTIERI
AGRAVANTE	: ALCIDES AGOSTINHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CARLOS EDER CANTIERI
AGRAVANTE	: EDENILSON TONHATO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE PAULA LEITE
AGRAVANTE	: IDÁRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSÉ LEITE DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ NAZARET PAIVA
AGRAVANTE	: MÁRCIO ALEX DA SILVA
AGRAVANTE	: NATAL RODRIGUES ARANJO
AGRAVANTE	: ODAIR CASTILHO
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: VINÍCIUS CARDOSO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AILTON CANTIERI
AGRAVANTE	: ALCIDES AGOSTINHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CARLOS EDER CANTIERI
AGRAVANTE	: EDENILSON TONHATO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE PAULA LEITE
AGRAVANTE	: IDÁRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSÉ LEITE DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JOSÉ NAZARET PAIVA
AGRAVANTE : MÁRCIO ALEX DA SILVA
AGRAVANTE : NATAL RODRIGUES ARANJO
AGRAVANTE : ODAIR CASTILHO
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : VINÍCIUS CARDOSO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.